



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.900240/2012-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.688 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2020
Recorrente GUSA NORDESTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES INATIVOS/IRREGULARES.

A situação irregular do cadastro CNPJ pressupõe a inatividade do fornecedor naquele período, incompatibilizando, salvo quando ocorra prova inequívoca do pagamento pela aquisição dos insumos, o creditamento de aquisições realizadas junto a esses fornecedores, no período de inatividade e/ou inaptdão.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS. DELIMITAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. PROCEDÊNCIA.

Segundo os critérios de essencialidade e relevância adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.221.170/PR para a definição do conceito de insumo na legislação do PIS e da COFINS, devem gerar créditos destas contribuições, para o caso específico deste contribuinte, as despesas decorrentes da prestação de serviço de transporte de minério de ferro inserido no processo produtivo.

PIS. AQUISIÇÕES DE PESSOA FÍSICA. CRÉDITO. VEDAÇÃO.

As Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002 vedam a apropriação de créditos sobre aquisições de bens e de serviços efetuadas de pessoas físicas.

Recurso Voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer os créditos de insumo decorrentes da prestação de serviços vinculados ao transporte de minério de ferro.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 03-083.870 (e-fls. 286-297), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente, em parte, a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE GLOSAR CRÉDITO PLEITEADO.

A Ciência do Despacho Decisório deu-se em 17/07/2013, enquanto que a Declaração de Compensação – Dcomp mais antiga foi transmitida em 31/10/2013. Portanto, não ocorre a decadência alegada, pois a autoridade administrativa dispõe de cinco anos para homologar as Dcomp apresentadas, contado a partir da data da entrega das mesmas

PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. DIREITO DE CRÉDITO. CONCEITO DE INSUMOS. BENS E SERVIÇOS APLICADOS OU CONSUMIDOS NO PROCESSO PRODUTIVO DO BEM FABRICADO/PRODUZIDO.

Geram crédito de PIS e Cofins, descontáveis do valor devido da contribuição e compensáveis, as aquisições de qualquer bem ou serviço aplicados no processo produtivo. O conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES INATIVOS.

A situação irregular do cadastro CNPJ pressupõe a inatividade do fornecedor naquele período, incompatibilizando o creditamento de quaisquer aquisições realizadas junto a esses fornecedores, no período de inatividade e/ou inaptidão.

ALUGUEL DE VEÍCULOS.

Não se vislumbra a intenção do legislador em permitir a apuração de crédito de PIS/Cofins em relação ao valor dos aluguéis de veículos utilizados nas atividades da

empresa, considerando que se limita a dispor sobre despesas de aluguéis de "prédios, máquinas e equipamentos".

NOTAS FISCAIS COMPLEMENTARES DE AQUISIÇÃO DO CARVÃO VEGETAL.

A nota fiscal de entrada emitida pelo adquirente (nota fiscal complementar) é que espelha corretamente a compra do carvão vegetal utilizado como insumo, por força do art. 130 do Decreto nº 19.714/03 (Regulamento do ICMS do Maranhão), pois aquele documento registra real quantidade do produto que foi adquirido, o valor unitário do bem, e o valor total efetivamente pago ao produtor.

DECISÕES DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

As Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF são normas complementares das leis quando a lei atribui eficácia normativa.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ e retratado no Acórdão nº 03-083.870, de 21/03/2019, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Cuidam os autos de Pedido Eletrônico de Ressarcimento de crédito de Cofins Não-Cumulativa-Exportação (associado a Declarações de Compensação), apurado no 4º trimestre/2006, no valor de R\$ 2.158.916,64.

Irresignada com o deferimento parcial do pedido (R\$ 1.862.108,32) e a consequente homologação parcial das compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, em virtude da insuficiência do crédito, a interessada oferece Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

Foram glosados os créditos relativos: (a) às aquisições de carvão vegetal de pessoas jurídicas que "estavam com a situação cadastral de Inativa" junto ao CNPJ; (b) às despesas com aluguéis de veículos utilizados no exercício das atividades operacionais; (c) às aquisições de carvão vegetal de pessoas jurídicas, nas ocasiões em que emitia notas fiscais complementares de entradas, em razão de eventuais diferenças no valor do custo de aquisição do insumo; (d) às despesas com insumos não consumidos ou empregados diretamente sobre o produto em fabricação e (e) às aquisições de carvão vegetal de pessoas físicas.

Preliminar: decadência do direito de glosar o crédito pleiteado nos PER/DCOMP apresentados

Considerando que o direito de glosar (e não apenas o de lançar) da Fiscalização Tributária também está sujeito à decadência, pode-se concluir que a totalidade dos créditos requeridos nos PER/DCOMP em comento, apurados no 1º trimestre de 2006, não podem mais ser glosados. É que esses créditos foram obtidos a partir da atividade de apuração do PIS realizada pela Impugnante no referido período; atividade esta que, segundo as considerações acima efetuadas, considera-se tacitamente homologada depois de cinco anos dos respectivos fatos geradores. Como esses fatos geradores aperfeiçoaram-se nos respectivos meses do período fiscalizado, o presente Despacho Decisório não poderia abranger (glosar) os créditos apurados no 4º trimestre de 2006 (considerando ser o despacho de 03/01/2013 e a ciência do Impugnante de 17/07/2013).

Do direito ao crédito das despesas realizadas com a aquisição de carvão vegetal

Os seguintes fatos são incontroversos e que, por isso mesmo, não demandam demonstrações por parte da Impugnante: (a) a natureza de insumo do carvão vegetal por ela adquirido, porquanto tal produto é indispensável para a sua atividade produtiva de industrialização de produtos siderúrgicos; (b) a existência das Notas Fiscais de compra do referido insumo, emitidas por variadas pessoas jurídicas, bem como dos comprovantes de pagamento atinentes a estas transações de aquisição.

Não pode a Fiscalização exigir que a Impugnante, para a apuração de seus créditos, tenha conhecimento (o que seria, na prática, impossível) da regularidade cadastral do fornecedor, principalmente considerando o fato de que existem inúmeras Notas Fiscais emitidas por multivariadas pessoas jurídicas.

A própria Lei nº 9.430/96, em seu artigo 82, parágrafo único, preceitua que a declaração de inaptidão de determinada pessoa jurídica fornecedora de bens e serviços não se aplicará aos adquirentes, para fins de desconconsideração da idoneidade dos documentos fiscais emitidos, quando estes comprovarem a efetivação do pagamento do respectivo preço e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

Ademais, conforme demonstram os comprovantes anexados, o fornecedor considerado inativo pela Autoridade Fiscal estava com sua inscrição regular no SINTEGRA, quando da emissão das respectivas notas fiscais, de maneira que a boa-fé da Impugnante e a efetividade das operações não podem ser descon sideradas para fins de manutenção das glosas, diante da absoluta impossibilidade de se reputar como inválidos os documentos fiscais emitidos à época.

Do direito ao crédito das despesas realizadas com a (i) locação de veículos; (ii) outros insumos utilizados no exercício da atividade operacional (produção do ferro-gusa) e (iii) aquisição de carvão vegetal de produtores pessoas físicas.

Os ajustes realizados pela Fiscalização decorrem, ainda, da glosa de despesas com a locação de veículos e combustíveis, bem como de outros insumos utilizados pela Impugnante no exercício da sua atividade operacional. O Auditor glosou os créditos calculados sobre tais despesas incorridas por entender, equivocadamente, que elas não tem previsão na Lei ou não se enquadram no conceito de insumo.

Assim, o que se tem é a discussão em torno do conceito de insumo utilizado na legislação de regência. Enquanto que, para a Impugnante, insumo abrange todos os gastos relacionados à produção (custo de produção), para o Auditor o conceito é restrito e está limitado ao que prescreve a legislação do IPI.

Ademais, é bom lembrar que o entendimento do Fisco está embasado em instrução normativa, e não na lei propriamente dita.

Atualmente, a jurisprudência é firme e pacífica no sentido de que "[...] o termo 'insumo' utilizado para o cálculo do PIS e COFINS não cumulativos deve necessariamente compreender os custos e despesas operacionais da pessoa jurídica, na forma definida nos artigos 290 e 299 do RIR/99 e não se limitar apenas ao conceito trazido pelas Instruções Normativas nº 247/02 e 404/04.

Os gastos com transporte próprio (locação de veículos e aquisição de combustíveis e lubrificantes) e com outros insumos utilizados no processo

produtivo, ainda que indiretamente, nada mais são do que custos e despesas incorridos no curso e em razão do processo de fabricação do ferro-gusa.

Assim, ao contrário do exposto pelo Auditor Fiscal, a Lei não deve ser interpretada de forma tão restritiva, a ponto de excluir do conceito de "máquinas e equipamentos", expressamente previsto no inciso IV do art. 3º, a locação de veículos utilizados "nas atividades da empresa". Se, por um lado, a Lei nº 10.637/02 e a Lei nº 10.833/03 não mencionam, em seu art. 3º, inciso IV, o termo veículos, por outro, não proibiram expressamente o seu enquadramento como uma espécie de máquina. A interpretação do dispositivo, levada a cabo pela Administração Tributária, além de reduzir-lhe o sentido e o alcance, conduz ao absurdo.

Ademais, devem ser revertidas as glosas sobre os créditos tomados sobre outros bens utilizados como insumos pela Impugnante, cujos valores e respectivas notas fiscais foram discriminados na "Planilha de Glosas - Bens utilizados como insumos", pois, embora não ligados "à ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação", são necessários e indispensáveis ao processo de fabricação do ferro-gusa e, por via de consequência, à obtenção das receitas operacionais pela Impugnante.

De fato, basta o simples passar de olhos sobre a citada planilha elaborada pelo Auditor Fiscal, para se concluir que os bens adquiridos pela Impugnante e objeto da glosa - referem-se a produtos derivados do ferro e do aço, utilizados como "produtos intermediários" na fabricação do ferro-gusa.

Dessas considerações, pode-se concluir que os produtores de carvão vegetal com os quais se contrata são equiparados a pessoas jurídicas para fins de incidência das contribuições PIS/Cofins, pois exercem a atividade carvoeira habitualmente e com finalidade especulativa de lucro.

Logo, comprovado o direito da Impugnante ao crédito, corretamente apurado e registrado, forçoso reconhecer que devem ser canceladas as glosas efetuadas pelo Fisco Federal sobre a (i) locação de veículos e (ii) demais insumos utilizados indiretamente na produção do ferro-gusa e na obtenção da receita operacional e (iii) aquisição de carvão vegetal de produtores pessoas físicas.

Do direito ao crédito das despesas realizadas com a aquisição de carvão vegetal de pessoas jurídicas, mediante a emissão de nota fiscal complementar para correção do preço

Importante consignar que a nota fiscal de entrada do carvão era confeccionada com escora no art. 150 do Decreto nº 19.714/03 (Regulamento do ICMS do Maranhão), que determina a emissão do respectivo documento fiscal por ocasião "da regularização em virtude de diferença de preço ou de quantidade, quando efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento original". Veja-se a redação da norma:

"Art. 130. Além das hipóteses com operações previstas neste Capítulo, será emitido documento correspondente: (...)

II- na regularização em virtude de diferença de preço ou de quantidade, quando efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento original;

(...)." (Sem destaques no original)

O que se quer dizer com isso é que a Impugnante apenas cumpriu a obrigação acessória imposta pelo executivo estadual, que, ciente dos pormenores da venda de carvão vegetal, andou bem ao determinar que o adquirente comprador emitisse a nota fiscal de entrada da mercadoria, no momento em que ela adentrasse no seu estabelecimento.

Interessante observar como, muitas das vezes, é preciso entender a operação para, só então, determinar os procedimentos fiscais e contábeis pertinentes e corretos. No caso em exame, fica evidente que a operação de compra e venda do carvão foi corretamente representada pelo documento fiscal complementar emitido pela Impugnante. É nele que os agentes fiscais encontrarão a quantidade do produto que foi adquirido, o valor unitário do bem, e o valor total efetivamente pago pela Impugnante ao produtor. Certamente, é a nota fiscal de entrada emitida pela Impugnante que espelha corretamente a compra do carvão vegetal utilizado como insumo.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja declarada a improcedência das glosas realizadas e, conseqüentemente, sejam reconhecidos, na totalidade, os créditos apurados, homologando-se integralmente as compensações realizadas.

Cientificada dessa decisão em 13/05/2019, conforme Termo de ciência de e-fl. 315, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 318-333, na data de 11/06/2019, conforme e-fls. 317, pugnando pelo provimento do recurso e homologação integral da compensação efetuada, com a conseqüente extinção do crédito tributário exigido.

Em síntese, em razões de recurso foram apresentadas com os mesmos fundamentos da manifestação de inconformidade, já relatada. Destaca-se, contudo, que, diante do provimento parcial da manifestação de inconformidade, o Recurso Voluntário da Contribuinte aborda apenas a manutenção dos créditos atinentes à aquisição de insumos de pessoas jurídicas, cuja situação cadastral constava como inativa ou inapta; às despesas com os aluguéis de veículos utilizados no exercício das atividades operacionais; e às aquisições de carvão vegetal de pessoas físicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Trata-se de Pedido Eletrônico de Ressarcimento de crédito de Cofins Não-Cumulativa-Exportação (associado a Declarações de Compensação) apurado no 4º

trimestre/2006, no valor de R\$ 2.158.916,64, transmitido em 26/09/2008 (fls. 2-5). Em 17/07/2013 (fls. 9), a Contribuinte foi notificada do Despacho Decisório de fl. 08, que não homologou a compensação efetuada na PER/DCOMP nº 22676.94128.260908.1.1.09-0807, tendo em vista inexistir saldo de crédito a possibilitar a compensação com o débito indicado.

Em resumo, do total do crédito pleiteado de R\$ 2.158.916,64, foi homologado do valor de R\$ 1.862.108,32, razão pela qual algumas das DCOMPs transmitidas pela Recorrente não foram homologadas, entre as quais a declaração ora analisada.

A autoridade administrativa desconsiderou os créditos relativos (a) às aquisições de carvão vegetal de pessoas jurídicas que "estavam com a situação cadastral de Inativa" junto ao CNPJ; (b) às despesas com aluguéis de veículos utilizados no exercício das atividades operacionais; (c) às aquisições de carvão vegetal de pessoas jurídicas, nas ocasiões em que emitia notas fiscais complementares de entradas, em razão de eventuais diferenças no valor do custo de aquisição do insumo; (d) às despesas com insumos não consumidos ou empregados diretamente sobre o produto em fabricação e (e) às aquisições de carvão vegetal de pessoas físicas.

A DRF acatou parcela da argumentação trazida pela Impugnante e julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer o seu direito a obter os créditos referentes às despesas com insumos não consumidos ou empregados diretamente sobre o produto em fabricação e às aquisições de carvão vegetal de pessoas jurídicas, quando emitidas notas fiscais complementares de entrada.

Portanto, o Recurso Voluntário da Contribuinte aborda apenas a manutenção dos créditos atinentes à aquisição de insumos de pessoas jurídicas, cuja situação cadastral constava como inativa ou inapta; às despesas com os aluguéis de veículos utilizados no exercício das atividades operacionais; e às aquisições de carvão vegetal de pessoas físicas.

(a) Aquisição de insumos de pessoas jurídicas, cuja situação cadastral constava como inativa ou inapta

A Recorrente argumenta que é fato incontroverso a comprovação do pagamento pela aquisição do carvão vegetal das fornecedoras qualificadas como irregulares e/ou inaptas. Aduz que o fato das pessoas jurídicas estarem irregulares ou inaptas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas não impede o creditamento relativo aos insumos adquiridos, no mercado interno, empregados em seu processo produtivo. Ademais, no SINTEGRA, a situação das pessoas jurídicas fornecedoras era regular, na época das aquisições glosadas.

Além disso rebate a tese da fiscalização que, mediante argumento subsidiário, fundamenta a glosa no art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.637/02. Ou seja, pressupõe que como a fornecedora é inapta, não houve pagamento do PIS e COFINS na etapa anterior, o que atrairia a regra que veda o crédito *“da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição”*. Fundamenta que tais empresas estão sujeitas ao pagamento das contribuições e o fato de eventualmente não existir o recolhimento não a impede de usufruir de seu direito de crédito na etapa subsequente.

Não assiste razão à Recorrente.

A Recorrente afirma que é fato incontroverso a prova de pagamento de todo o carvão vegetal adquirido das pessoas jurídicas reputadas como irregulares ou inaptas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, na época das transações. Contudo, tal assertiva não é verdadeira, já que não logrou comprovar todos os pagamentos relativos às aquisições. Da leitura do Termo de Verificação Fiscal, fls. 12-13, a autoridade administrativa assim fundamenta suas glosas:

5.1 – Insumos adquiridos de fornecedores Inativos

No decorrer da ação fiscal, em consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, constatou-se que alguns dos fornecedores da fiscalizada estavam com a situação cadastral de Inativa, junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, à época dos fatos.

Quando intimada para tal, a fiscalizada apresentou os comprovantes de pagamentos referentes a estas aquisições, porém, com relação a um dos fornecedores, deixou de apresentar tais documentos.

De acordo com o art. 3º, § 3º, Incisos I e II da Lei 10.637/2002, o direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, aos bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas, e aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País.

(Grifou-se)

Veja, a fiscalização, após às informações prestadas pela Recorrente, apenas glosou os créditos relativos à aquisição de carvão vegetal da pessoa jurídica fornecedora Transpago Trans. E Com de Máq. Paragominas Ltda. (fl. 20-22), tendo em vista a ausência de comprovação dos pagamentos relativos àquelas aquisições.

Assim, como a própria Recorrente reconhece (fl. 322), o que importa, para fins de creditamento, é a efetiva comprovação e constatação do efetivo pagamento correspondente à aquisição do insumo no mercado interno, desinteressando o que se sucedeu nas etapas anteriores ou o que sucederá nas posteriores. Contudo, tal prova, no tocante à pessoa jurídica inapta/irregular Transpago Trans. E Com de Máq. Paragominas Ltda., não restou evidenciada pela Recorrente, razão pela qual deve ser mantida a glosa.

(b) Aluguéis de veículos utilizados no exercício das atividades operacionais

A Recorrente aduz que os aluguéis de veículos estão diretamente relacionados às suas atividades operacionais, logo legítima a apuração de créditos de PIS não cumulativo. Alega que, mesmo que se admita que os aluguéis de veículos não se enquadrem no permissivo do art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.637/02, tais despesas devem ser analisadas à luz do conceito de insumo definido pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170 e encampado no Parecer Normativo nº 05/2018.

A teor do entendimento explanado pelo STJ devem ser considerados insumos todos os bens e serviços empregados direta ou indiretamente na prestação de serviços, na produção ou fabricação de bens ou produtos e que se caracterizem como essenciais e/ou relevantes à atividade econômica da empresa.

Desta forma, na linha da argumentação da Recorrente tais glosas devem ser canceladas, uma vez que os veículos alugados foram empregados na realização do transporte de insumos (carregamento de minério de ferro, sucata e aparas do pátio para o alto forno), o que enseja o reconhecimento do crédito em decorrência da essencialidade do dispêndio para a atividade empresarial da Recorrente. Confira, fls. 324-325:

Conforme já exposto no presente feito, a Recorrente se dedica, primordialmente, à produção e comercialização do ferro-gusa, que é um material metálico que resulta da redução do minério de ferro (e outros insumos/compostos) no alto-forno, onde é submetido a elevada temperatura e pressão. O desenvolvimento da referida atividade, por óbvio, **demandava intensa movimentação de matérias-primas e insumos utilizados do processo produtivo.**

A referida movimentação, por sua vez, é realizada por veículos/carregadeiras locadas da empresa L GOMES SERVIÇOS e consiste (conforme expressamente registrado nas Notas Fiscais objeto da glosa) tanto (i) no transporte do minério de ferro até o alto-forno/usina (onde é produzido o ferro-gusa) quanto (ii) na recuperação/coleta dos resíduos do processo (sucata) na peneira para novo transporte e reutilização no alto-forno.

Com efeito, em virtude do seu **grande volume de produção**, bem como da necessidade de **sempre manter o alto-forno em funcionamento** (como é notório, a paralisação desse tipo de reator resulta em substanciais prejuízos econômicos às empresas do ramo siderúrgico), a Recorrente se vê obrigada a alugar veículos para viabilizar a continuidade/volume das operações de movimentação interna dos insumos que abastecem

o alto-forno. É dizer: não há dúvidas de que os veículos locados **são imprescindíveis e estão intrinsecamente inseridos no processo produtivo do ferro-gusa.**

Com razão a recorrente.

Antes de tudo, salienta-se que é incontroverso o fato de que os veículos alugados pela Recorrente **são utilizados nas atividades da empresa.** O termo de verificação fiscal atesta tal circunstância, negando o direito de crédito a Recorrente com fundamento no art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.637/02. Veja o seguinte parágrafo de TVF, fl. 14:

Assim, dos dispositivos retro citados e transcritos, não se vislumbra a intenção do legislador em **permitir a apuração do crédito em relação ao valor dos aluguéis de veículos utilizados nas atividades da empresa**, considerando que se limita a dispor sobre despesas de aluguéis de “prédios, máquinas e equipamentos”, no inciso IV, do art. 3º, da Lei nº 10.637, de 2002. (grifou-se)

Ocorre que a Recorrente, em seu Recurso Voluntário, postula o direito de crédito dos valores decorrentes dos veículos locados com lastro no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/02, de modo que tais despesas correspondem à insumos essenciais e relevantes à atividade econômica da Recorrente, na forma do Recurso Repetitivo do STJ.

Analisando os autos, observou-se que os veículos locados pela Recorrente têm por finalidade o transporte de minério de ferro, e, portanto, essenciais e relevantes ao processo produtivo da atividade desenvolvida pela Recorrente, como se pode observar no descritivo da NF do fornecedor L. Gomes Serviços, fl. 160, cujas notas foram glosadas pela fiscalização, fl. 23. Observe a nota abaixo:

	L & L Prestação de Serviços	NOTA FISCAL DE PREST. DE SERVIÇOS Rua Inglaterra, s/n - Parque das Nações Açailândia - MA CNPJ 04.189.388/0001-71 Insc. Estadual: Insc. Municipal: 5138-1	
L. GOMES SERVIÇOS		SÉRIE "A" 0525	
Rua Inglaterra, s/nº - Parque das Nações - Tel.: (99) 3538-8725 CEP 65930-000 - Açailândia - Maranhão			
ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza		Data 17/11/06	
DESTINATÁRIO DOS SERVIÇOS			
Nome da Firma: <u>GUSA NORDESTE S/A</u> End.: <u>Rua BR 222 km 14,5</u> Nº _____ Bairro: <u>PIQUEIA</u> Cidade: <u>Açailândia</u> Estado: <u>MA</u> Fone: _____ CNPJ <u>07 636 657/0001-99</u> Insc. Estadual: <u>321038587</u> Natureza da Operação: <u>Prestação de Serviços</u> <u>do 26/10/06 até 30/11/06</u> Condições de Pagamento: <u>A VISTA</u>			
QUANT.	UNID.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PREÇOS
			Unitário TOTAL
2918493	t	Locação do veículo 1 TANGUÁ	140
811,87	t	serviço de ferro	140
		faca de serviço	136,62
Valor de Equipamentos: 50% R\$ 3795,85 Mão de Obra 10% R\$ 4199,53 Conforme a IN/INSS 76/03			Reg. Almoço Ret. p/ seg. social IN nº 100 11% sobre mão de obra R\$ 461,94
A PAGAR Operação isenta do ICM e do IPI Sujeita ao imposto Sobre Serviços de Qualquer OBS.: NÃO TEM VALOR COMO RECIBO.			Retenção de Seguridade Social Retenção de 5% IRRF (RIR/99 art. 647) TOTAL desta Nota
ASS: _____			R\$ 41995,38 R\$ 41995,38

Perceba-se que na nota fiscal consta a existência de mão de obra vinculada, o que não concretiza uma simples locação, mas a prestação de serviço de transporte de minério de ferro, o que, indubitavelmente, é essencial e relevante ao processo produtivo.

Assim, geram direito a crédito a ser descontado da contribuição para o PIS e da COFINS apuradas de forma não cumulativa os gastos com a prestação do serviço de transporte que são empregados na produção do ferro gusa. Os veículos locados com mão de obra mostram-

se imprescindíveis na atividade produtiva da recorrente sendo utilizados em diversas etapas de seu processo produtivo, sendo, portanto, legítimo o seu crédito.

Inclusive, em caso semelhante, também tratando da apuração de créditos com locação de veículos de uma empresa mineradora, assim como a Recorrente, o CARF no acórdão nº 3401-007.245, na sessão de 29/01/2020, reconheceu o direito de apropriação de crédito de insumo derivado da locação de veículos utilizados na operação, cuja ementa transcrevo abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS. DELIMITAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL

Segundo os critérios de essencialidade e relevância adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.221.170/PR para a definição do conceito de insumo na legislação do PIS e da COFINS, devem gerar créditos destas contribuições, para o caso específico deste contribuinte, as aquisições de 1.1 Bens, serviços, combustíveis, peças e serviços de manutenção de veículos **e locação de veículos (desde que, nos últimos casos, os veículos fossem utilizados para transporte inserido no processo produtivo)**, excetuando a locação de veículos a pessoas física; (...)

(grifou-se)

Desta forma, entendo que tais glosas devem ser canceladas, reconhecendo-se o direito de crédito referente às prestações de serviço de transporte de minério de ferro utilizadas no processo produtivo da Recorrente.

(c) Aquisição de insumos de pessoas físicas

Alega a Recorrente que possui direito aos créditos decorrentes de aquisição de carvão vegetal de produtores pessoas físicas, já que estes exercem a atividade mercantil com habitualidade, equiparando-se às pessoas jurídicas, a teor da legislação que trata sobre o IR e a CSLL, que se aplicam, subsidiariamente, a contribuição ao PIS. Eis o conteúdo dos dispositivos que fundamentam a argumentação da Recorrente:

RIR/99

Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§ 1º São empresas individuais:

I - as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "a");

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "b");

III - as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos da Seção II deste Capítulo (Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, arts. 1º e 3º, inciso III, e Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, art. 10, inciso I). (grifou-se)

LC nº 70/91

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, **devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda**, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social. (grifou-se)

Lei nº 9.715/98

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; (grifou-se)

IN RFB nº 247/02

Art. 3º São contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre o faturamento as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, observado o disposto no art. 9º. (grifou-se)

IN RFB nº 404/04

Art. 2º São contribuintes da Cofins não-cumulativa as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, tributadas pelo referido imposto com base no lucro real. (grifou-se)

No tocante a este ponto, melhor razão não assiste à Recorrente.

A aquisição de bens e serviços de pessoas físicas para fins de apuração de crédito das contribuições ao PIS e COFINS, não merece maiores delongas, uma vez que sobre a questão não pairam controvérsias. As Leis nº 10.833/03 e 10.637/02, nos seus art. 3º, § 3º, inciso I, foram expressas ao prever a impossibilidade de desconto de créditos não cumulativos nas aquisições realizadas de pessoas físicas. Confira:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

§3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I – aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país.

(grifou-se)

A interpretação da legislação é clara e precisa, não comportando divagações. Caso o legislador pretendesse incluir, para a apuração de créditos, os bens e serviços adquiridos das pessoas físicas equiparadas às jurídicas, o teria feito expressamente, assim como o fez na determinação dos contribuintes das contribuições ao PIS e a COFINS, conforme legislação acima colacionada.

A posição acima explana, inclusive, representa o entendimento atual desta turma deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como se pode observar, por todos, no

Acórdão nº 3402-007.345, de 19/02/2020, da relatoria do eminente Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, cuja ementa ora se transcreve:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

AQUISIÇÕES DE PESSOA FÍSICA. CRÉDITO. VEDAÇÃO. COFINS.

As Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002 vedam o desconto de créditos básicos da não cumulatividade relativos a aquisições de pessoa física. É vedado ao CARF desconsiderar lei sob o fundamento de sua inconstitucionalidade.

(...)

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer os créditos de insumo decorrentes da prestação de serviços vinculados ao transporte de minério de ferro.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim